

Pressione **F11** para sair do modo tela cheia

Página Inicial Ações de 1º Grau Ações de 2º Grau Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas para Peticionar Estatísticas Outros **Sair do Sistema**

|                                     |              |                                        |                                                 |
|-------------------------------------|--------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <b>Intimação:</b>                   | INTIMAR      | <b>Segredo de Justiça:</b>             | NÃO                                             |
| <b>Situação:</b>                    |              | <b>Último Evento:</b>                  | Juntada de Petição de Requisição de Habilitação |
| <b>Petições Aguardando Análise:</b> | 2 Juntas     | <b>Prazos para certificar na vara:</b> | 0 intimações<br>0 cumprimentos do cartório      |
| <b>Valor da Causa:</b>              | R\$ 6.615,00 |                                        |                                                 |
| <b>Cartório Extrajudicial:</b>      |              |                                        |                                                 |

#### DADOS DO PROCESSO

Processo nº 0010449-72.2019.818.0002 ( 28 dias em tramitação )

|                                |                                                                                                                                 |                                        |                                                 |                                              |  |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------|--|
| <b>Proc. Principal:</b>        | O Próprio                                                                                                                       | <b>Proc. Dependentes:</b>              |                                                 | <b>Recursos Originários/Ações Autônomas:</b> |  |
| <b>Juiz:</b>                   | J.E. Cível Piriá - Anexo 1 CHRISFAPÍ Juiz: MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE                                              |                                        |                                                 |                                              |  |
| <b>Assunto:</b>                | Acidente de Trânsito « Indenização por Dano Material « Responsabilidade Civil « DIREITO CIVIL                                   |                                        |                                                 |                                              |  |
| <b>Complementares:</b>         | Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO |                                        |                                                 |                                              |  |
| <b>Classe:</b>                 | TRABALHO                                                                                                                        |                                        |                                                 |                                              |  |
| <b>Segredo de Justiça:</b>     | NAO                                                                                                                             | <b>Objeto:</b>                         |                                                 | <b>OBJETO NÃO CADASTRADO</b>                 |  |
| <b>Fase Processual:</b>        | CONHECIMENTO                                                                                                                    | <b>Data de Distribuição:</b>           | 9 de Abril de 2019 às 08:50:21                  |                                              |  |
| <b>Situação:</b>               |                                                                                                                                 | <b>Último Evento:</b>                  | Juntada de Petição de Requisição de Habilitação |                                              |  |
| <b>Valor da Causa:</b>         | R\$ 6.615,00                                                                                                                    |                                        |                                                 |                                              |  |
| <b>Cartório Extrajudicial:</b> |                                                                                                                                 | <b>Prioridade:</b>                     |                                                 |                                              |  |
| <b>Petições P/ Analisar:</b>   | 2 Juntada(s)                                                                                                                    | <b>Prazos para certificar em Vara:</b> | 0 intimações<br>0 cumprimentos do cartório      |                                              |  |
| <b>INEXISTENTE</b>             |                                                                                                                                 |                                        |                                                 |                                              |  |

Destacar movimentações realizadas por:

☐ Magistrados ☐ Secretaria ☐ Advogados ☐ Ministério Público ☐ Cartórios Extrajudiciais ☐ Turma Recursal ☐ Outros

Navegar pelo Processo

| <input type="checkbox"/> N° | Eventos do Processo                                                                       | Data                                   | Perfil                   | Movimentado por                  | Arquivos/Observação     |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|-------------------------|
| <input type="checkbox"/> 8  | Juntada de Petição de Requisição de Habilitação                                           | 07/05/2019 16:45                       | Advogado                 | HERISON HELDER PORTELA PINTO     | <a href="#">Arquivo</a> |
| <b>Arquivos:</b>            | Contestação                                                                               | <b>Data inclusão:</b> 07/05/2019 16:45 |                          | 2597912_CONTESTACAO_01.pdf       |                         |
|                             | Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO                                                        | <b>Data inclusão:</b> 07/05/2019 16:45 |                          | Anexo_01.pdf                     |                         |
| <input type="checkbox"/> 7  | Juntada de Petição de Requisição de Habilitação                                           | 07/05/2019 16:22                       | Advogado                 | HERISON HELDER PORTELA PINTO     | <a href="#">Arquivo</a> |
| <b>Arquivos:</b>            | DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO                                                               | <b>Data inclusão:</b> 07/05/2019 16:22 |                          | ATOS - SUBS - L'OPER.pdf         |                         |
|                             | Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO                                                        | <b>Data inclusão:</b> 07/05/2019 16:22 |                          | CARTA DE PREPOSTOS-.pdf          |                         |
|                             | DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO                                                               | <b>Data inclusão:</b> 07/05/2019 16:22 |                          | SUBSTABELECIMENTO-.pdf           |                         |
|                             | Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO                                                        | <b>Data inclusão:</b> 07/05/2019 16:22 |                          | SUBSTABELECIMENTO_SUPERVISAO.pdf |                         |
| <input type="checkbox"/> 6  | Citação expedida(a)                                                                       | 17/04/2019 09:30                       | Técnico Judiciário       | ANA VITÓRIA GOMES RODRIGUES      | <a href="#">Arquivo</a> |
| <input type="checkbox"/> 5  | Expedição de Citação                                                                      | 09/04/2019 08:50                       | Administrador do Sistema | SISTEMA CNJ                      |                         |
| <input type="checkbox"/> 4  | Intimação Idia(a)                                                                         | 09/04/2019 08:50                       | Administrador do Sistema | SISTEMA CNJ                      |                         |
| <input type="checkbox"/> 3  | Audiência Conciliação Designada (Agendada para 5 de Maio de 2019 às 08:00)                | 09/04/2019 08:50                       | Administrador do Sistema | SISTEMA CNJ                      |                         |
| <input type="checkbox"/> 2  | Distribuído por Sorteio                                                                   | 09/04/2019 08:50                       | Administrador do Sistema | SISTEMA CNJ                      |                         |
| <input type="checkbox"/> 1  | J.E. Cível Piriá - Anexo 1 CHRISFAPÍ<br>Recebido pelo Distribuidor<br>Origem: OAB15500NPI | 09/04/2019 08:50                       | Advogado                 | LUIS CARLOS                      | <a href="#">Arquivo</a> |

**Voltar**

**Config. Impressão** **Imprimir**



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO J.E. CIVEL PIRIPIRI - ANEXO 1 CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI

Processo: 00104497220198180002

**INCOMPETÊNCIA DO JEC:**

Necessidade de Prova Pericial.  
Incompatibilidade com o Rito

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro

DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DAS CHAGAS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **09/02/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **10/09/2018**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### **DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da parte autora, sendo o ponto controverso que motivou a lide, o grau dessa suposta invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Por certo o intuito da lei nº 9.099/95 é apresentar um rito mais célere às partes, para causas de menor complexidade, assim entendidas como aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Neste sentido, tem sido o posicionamento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>“AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML QUE NÃO ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. O acidente de trânsito que ocasionou a lesão corporal de caráter permanente no autor ocorreu após o advento da súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis que dispõe que "os pedidos de indenização por invalidez permanentes ajuizados a partir do precedente do RI nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, deverão observar a regra de graduação da invalidez", prova que não aportou aos autos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71004897377, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014)

Irrefragável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Em decorrência, e, pela divergência entre os laudos que a parte ré informa na contestação, a demandada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

## **DO MÉRITO**

### **DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 10/09/2018 após 7 meses da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 09/02/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDÊNCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, após a parte ser submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, realizou-se o referido pagamento.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme se depreende dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **09/02/2017**.

Ademais, em sede administrativa a vítima foi submetida a avaliação médica realizada por dois profissionais especializados, sendo um na figura de revisor, e, após detida avaliação **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** de acordo com o grau das lesões apresentadas à época do referido exame.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>4</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos, conforme faz prova o documento à fl., apresentado pelo autor.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

---

<sup>4</sup>**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

| Danos Corporais Segmentares (Parciais)                          | Percentuais | Valor da Indenização |
|-----------------------------------------------------------------|-------------|----------------------|
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais            | das Perdas  |                      |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | 100         | R\$ 3.375,00         |

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

| Repercussão     | Valor da Indenização                                                       |
|-----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| 25% (grau leve) | R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) |

**Diagnóstico:** FRATURA DO PLATÔ TIBIAL DIREITO.  
**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO (PLACA E PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA.  
**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO JOELHO DIREITO.  
**Sequelas:** Com sequela  
**Conduta mantida:**  
**Quantificação das sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL INTENSO DO JOELHO DIREITO.  
**Documentos complementares:**  
**Observações:** LAUDO IML DO DIA 06/09/2018 DR. REGIS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA, CRM-5221 UF:PI QUESITO 4º-SIM. OBS: VITÍMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR EM 50% DO JOELHO DIREITO SINISTRO ATUAL 25 % PARA COMPLEMENTAR GRAU INTENSO.

#### DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS               | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado     | Indenização pelo dano |
|-------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------|-----------------------|
| Perda completa da mobilidade de um joelho | 25 %                                         | Em grau leve - 25 %                                  | 6,25%         | R\$ 843,75            |
| <b>Total</b>                              |                                              |                                                      | <b>6,25 %</b> | <b>R\$ 843,75</b>     |

#### ESPECIALISTA

**Empresa:** Líder- Serviços AMD  
**Grupo:** EQ1  
**Nome:** MARCELO DE TOLEDO FERNANDES TERRIGNO  
**CRM:** 5255920-8  
**UF do CRM:** RJ  
**Assinatura:**



O parecer médico realizado pela seguradora informa que a parte autora já teria sido indenizada anteriormente em 50% do joelho direito, assim, no sinistro atual houve a complementação do valor de 25% para se alcançar o grau intenso, conforme laudo do IML juntado aos autos.

Assim, corroborado pela documentação apresentada nos autos, em especial laudo de fls. 0, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

#### DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>5</sup>.

<sup>5</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>6</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ, o que se admite pelo princípio da eventualidade, já que a perícia médica é incompatível com a via eleita.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida na forma da fundamentação da peça de bloqueio.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro, conforme indica o parecer médico realizado pela seguradora.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito sob o nº **5367/PI**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PIRIPIRI, 7 de maio de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**HERISON HELDER PORTELA PINTO**  
**5367 - OAB/PI**

---

<sup>6</sup>art. 1º. (...)

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO DAS CHAGAS**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **PIRIPIRI**, nos autos do Processo nº 00104497220198180002.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819